

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 000047-05.00/17-4

Auto de Infração nº 1646 Série D

Empresa Autuada: VILSON ANTONIO MECCA E CIA LTDA.

Auto de Infração. Transportar e manter em depósito vegetação nativa sem o Documento de Origem Florestal – DOF. Artigos 63, §1º e 69, II do Decreto Estadual 53.202/2016. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

Relatório

A empresa denominada VILSON ANTONIO MECCA E CIA LTDA. foi atuada por transportar 108,533 m³ de *araucária angustifolia* e manter em depósito 2,453 m³ de *araucária angustifolia*, 1,0446 m³ de *nectandra lanceolata* e 3,2815 m³ de *paraptadenia rígida* sem DOF. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 63, §1º e 69 do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 51.241,53 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), e lavrado termo de apreensão e nomeação de depositário.

A empresa teve ciência do Auto de Infração em 21.02.2017, apresentando defesa, postada em 13.03.2017 e recebida pela Sema em 17.03.2017, com os seguintes pedidos: nulidade do auto de infração, por falta de preceito legal, e, de acordo com as razões expostas, atendimento ambiental e eventual juízo de retratação. Alternativamente, requer: a improcedência do auto de infração ambiental, por ausência de infração ambiental; a revisão das multas aplicadas, em especial a majorante do artigo 69, II do Decreto Estadual nº 53.202/2016; a concessão do prazo do art. 57 da IN 21/2014; a possibilidade de apresentar todos os meios de prova, em especial os laudos juntados, que contestam e impugnam a volumetria lançada pelo agente atuante; a intimação para acompanhamento das novas medições; que os valores das volumetrias encontradas no pátio físico sejam novamente creditados; a conversão da sanção em advertência; a assinatura de TCA e a consequente redução/suspensão da multa aplicada; a cópia da decisão a ser proferida; e, ainda, prazo para a juntada de documentos que o órgão atuante entender pertinente.

A decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais considerou a defesa intempestiva, mantendo o auto de Infração e a penalidade de multa. Notificada da decisão, em 07.06.2018, a atuada apresentou recurso, em 15.06.2018, requerendo a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de ter apresentado a defesa dentro do prazo, e reiterando todos os demais pedidos.

Comprovada a tempestividade da defesa, a Junta Superior de Julgamento de Recursos decidiu pelo retorno do processo à primeira instância, para a análise da mesma. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais manteve o auto de infração e a multa aplicada, o que ensejou

novo recurso, que pede a nulidade da decisão de primeira instância, a determinação para o ajuste do pátio da empresa no sistema DOF/IBAMA e, ainda, reitera os pontos já arguidos na defesa.

Após sustentação oral do Recurso, a Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR solicitou ao agente atuante nova medição da madeira no pátio da empresa, para averiguar a alegação do recorrente. Diante de justificativas juntadas no processo, o mesmo entendeu estar impossibilitado técnica e legalmente de realizar nova vistoria. Por fim, a JSJR manteve a penalidade imposta, indeferiu o pedido de TCA e decidiu pela doação da madeira apreendida.

Notificada da decisão, a empresa atuada apresentou recurso ao Consema, de forma tempestiva, que não foi admitido em razão de deixar de atender os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução Consema 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

A empresa interpôs recurso ao Consema, com fundamento no inciso I, art. 1º da Resolução Consema 350/2017, afirmando ter havido omissão de ponto arguido na defesa na decisão proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos. Em razão deste não ter sido admitido, apresentou recurso de Agravo, com os seguintes pedidos: o reconhecimento do recurso e seu seguimento; que o processo retorne à primeira instância, uma vez que não avaliou o requerimento de análise da aplicação do artigo 57 da Instrução Normativa 21/2014; e que o processo retorne à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, complementando-se o anterior, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso do atuado.

De acordo com o disposto no recurso, a atuada alega que embora a Junta Superior Julgamento de Recurso tenha avaliado alguns pedidos, não analisou a omissão de julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que inicialmente considerou a defesa intempestiva e que comprovadamente foi protocolada no prazo. No entanto, tal afirmativa não procede, pois a JSJR além de analisar esse ponto, decidiu pelo retorno do processo à primeira instância, para que fosse apreciada a defesa apresentada (fl.148), o que resultou em nova decisão da JJIA (fl. 152), conforme destaque abaixo:

“Assim, pelo exposto, a fim de evitar a alegação de supressão de instância e eventual nulidade decorrente, voto pelo retorno do presente expediente à JJIA, para análise da defesa apresentada, uma vez que nas razões recursais o atuado junta o respectivo comprovante de protocolo, corroborando a situação.”

Ainda, aponta como hipótese de cabimento do Recurso ao Consema a omissão quanto ao pedido de aplicação do artigo 57¹ da Instrução Normativa 21/2014 do Ibama, discorrendo que no

¹ Art. 57. Por ocasião de inspeção industrial ou ação fiscalizatória, o usuário deverá realizar, em prazo determinado pela autoridade competente, a atualização dos procedimentos de recebimento, conversão e destinação pendentes no Sistema.

procedimento de fiscalização deveria ter sido oportunizado ao autuado esclarecer ou ainda justificar que haviam operações pendentes a serem efetivadas, inclusive de destinação.

De fato, o artigo referido fala que por ocasião de ação fiscalizatória o usuário deverá realizar, em prazo determinado pela autoridade competente, a atualização dos procedimentos de recebimento, conversão e destinação pendentes no Sistema. Porém, conforme a decisão de primeira instância, o relator aborda este ponto, destacando o artigo 57 e afirmando que “o prazo para adequação do Sistema, conforme IN 21/2014, independe de aplicação de Auto de Infração por infração cometida”, o que também foi repisado no recurso do autuado.

Ademais, o pedido que consta na defesa, protocolada em 13.03.2017, é de que seja concedido o prazo referido no artigo 57 da IN 21/2014 para os devidos ajustes. Porém, na mesma decisão de primeira instância consta que os valores das volumetrias encontradas no pátio físico já se encontravam regularizadas, conforme liberação do pátio virtual em 02.03.2017, e que houve movimentação de pátio em 03.03.2017, de acordo com notas fiscais juntadas no processo. Ainda, salienta-se que o próprio autuado afirma, no decorrer do processo, que o fluxo de operações é constante, estando o pátio sempre em alterações (fls. 163).

Por fim, cabe destacar que a mesma IN 21/2014 do Ibama dispõe, em seu art. 42, que eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas residuais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental competente que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.

Assim, entendo que não houve omissão de ponto arguido na defesa, já que as duas questões suscitadas pelo autuado foram analisadas nas decisões anteriores.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 12 de junho de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema